



Número: **0805320-42.2023.8.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa**

Última distribuição : **23/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA (REQUERENTE)                                       | AMANDIO DUARTE COSTA (ADVOGADO)<br>FABIO COSTA PINTO (ADVOGADO)<br>IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) |
| SINDICATO DOS PROFESSORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOAO BATISTA-MA (REQUERIDO) |   |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 24529<br>368 | 27/03/2023 13:13   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

SESSÃO DE DIREITO PÚBLICO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº. 0805320-42.2023.8.10.0000**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCURADOR GERAL: AMANDIO DUARTE COSTA

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO BATISTA - MA

RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve interposta pelo Município de São João Batista em desfavor do Sindicato dos Professores Públicos Municipais de São João Batista - MA.

O Município autor narra que os professores sindicalizados do Município de São João Batista deflagraram greve, por prazo indeterminado, como o objetivo de compelir o ente municipal a reajustar os salários dos professores da rede pública municipal em 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento); que a insurgência está relacionada aos ditames da Portaria Ministerial nº. 17/2023 da Secretária de Educação Básica – SEB que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023 que aprovou um reajuste no percentual supracitado.

Ocorre que “(...) a municipalidade sempre manteve os vencimentos base em valores superiores ao piso nacional, conforme fica demonstrado nos contracheques anexos (...)” (ID 24433861 – pág. 8); que “(...) os professores já estão recebendo dentro das normas que versam sobre o piso salarial” (ID 24433861 – pág. 8); que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observada.

Alega, ainda, que a conduta do sindicato requerido desrespeita a Lei nº. 7.783/89, artigo 14, bem como os artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal; que, *in casu*, deve-se respeitar os princípios da supremacia do interesse público e continuidade do serviço público; que “(...) a educação, apesar de não estar elencada no rol do artigo 10 e não se enquadrar no conceito de necessidade inadiável previsto no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, constitui direito fundamental de natureza essencial, necessário ao desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigos 6º e 205 da CF)” (ID 24433861 – pág. 14).

Sustenta, também, que a greve mencionada não apresenta justa causa tendo em vista que os professores do Município não recebem salários abaixo do piso nacional; que a educação é um serviço essencial prestado a sociedade, portanto, não pode ser interrompido sob pena de causar prejuízo irreparável.



Ao final, requer a concessão de liminar, declarando-se a ilegalidade/abusividade da greve deflagrada pelo demandado, determinando-se o retorno dos servidores às suas atividades, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, que o ente municipal possa proceder o desconto em folha pelos dias não trabalhados e anotações funcionais daqueles servidores que continuarem em greve após a decretação da ilegalidade da greve bem como a instauração de processo administrativo disciplinar.

Requer, ainda, alternativamente, "(...) caso não seja reconhecida liminarmente a ilegalidade da greve, a emissão de ordem judicial de regularização (Art. 9º, Lei nº 7.783/1989), a fim de que se permita delimitar o contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) dos professores que estão em movimento de paralisação, para que se tenha a manutenção da atividade essencial de educação pública, para o fim de evitar danos irreversíveis" (ID 24433861 – pág. 19).

Ao final, que seja julgada procedente a presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Os autos revelam caso de greve de professores, servidores públicos do Município de São João Batista, na qual o autor pretende que seja, em resumo, reconhecida a sua ilegalidade, determinando-se o retorno dos servidores ao trabalho.

Historicamente, a greve deixou de ser um movimento desorganizado e reacionário, a ser reconhecida como manifestação legítima e amparada pelo Estado. Por sua vez, a greve representa um direito de autotutela, um instrumento de pressão, entretanto, não absoluto, comportando limites típicos da vida em sociedade.

Diante desses limites que a sociedade impõe, vê-se que a hipótese dos autos revela que a greve é de servidor público, conforme apontado alhures, situação que requer atenção mais cautelosa, sobretudo no que se refere à essencialidade de determinadas atividades.

Com efeito, não obstante o direito constitucional de greve ser uma garantia a todos os trabalhadores, não pode ser exercido sem limites de modo a assegurar o funcionamento minimamente razoável dos serviços.



A Constituição Federal reconheceu ao servidor público o direito de greve, estabelecendo a necessidade de lei que o regulamentasse: “Art. 37. (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Desde a edição do texto constitucional, entretanto, não cuidou o legislador de integrar o dispositivo constitucional, de maneira que até os dias atuais persiste a lacuna normativa no que toca à forma de exercício do direito de greve no serviço público.

De tal modo, diante da inexistência de norma infraconstitucional que tenha tratado do dispositivo mencionado, o Supremo Tribunal Federal, no célebre julgamento dos Mandados de Injunção nº. 670/ES, 708/DF e 712/PA, declarou a mora legislativa na edição de texto legal que tornasse concreto o dispositivo constitucional e, ato contínuo, estabeleceu a possibilidade de o exercício do direito à greve no serviço público ser feito segundo as diretrizes da Lei nº. 7.783/89<sup>1</sup>.

Reconhecida a possibilidade de o servidor público exercer o direito de greve, resta ao julgador apenas conferir-lhe limites com base na aplicação da lei supracitada e das particularidades inerentes ao serviço público desempenhado, exercendo verdadeiro juízo de razoabilidade.

Feitas essas considerações, a respeito da greve, voltam-se os olhos aos requisitos próprios do pedido urgente que devem ser analisados em conjunto com o princípio da razoabilidade.

À luz das disposições do art. 300 do CPC, verifica-se que a concessão das tutelas de urgência depende de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris*, revelado pelo juízo de probabilidade acerca da existência do direito material ameaçado (plausibilidade do direito alegado); e o *periculum in mora*, traduzido na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação em virtude do decurso do tempo (perigo da demora na prolação da decisão)

A leitura atenta dos autos aponta que os citados pressupostos encontram-se presentes.

Em consonância com a Lei n.º 7.783/89, para ser considerada legal a greve, a entidade sindical e os servidores devem obedecer a diversos requisitos, dentre eles, em relação aos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, *ex vi* do art. 11 da aludida lei.

Assim, em que pese a educação não figurar no rol dos serviços essenciais (art. 10, Lei nº 7.783/89), trata-se de um direito constitucional fundamental, serviço público de suma importância e necessidade, sendo o primeiro a figurar no rol dos direitos sociais (art. 6º, CF/88).



A educação, serviço prestado pelos professores da rede municipal de ensino não pode ser integralmente paralisado, uma vez que, conquanto deva ser assegurado o exercício do direito constitucional de greve concedido aos servidores públicos (art. 37, VII, da CF/88), deve-se resguardar o interesse da coletividade, neste caso na figura das crianças e dos adolescentes, a fim de mitigar o impacto no direito à educação destes, acarretando a necessidade de ser garantido percentual de funcionamento da atividade escolar.

Assim, a Lei nº 7.783/89 estabelece os chamados “atos preparatórios” para deflagração do movimento paretista, que constituem um procedimento indispensável para o seu início, cuja inobservância implica no exercício abusivo do direito de greve (art. 14). São eles: o esgotamento da via negocial (art. 3º, caput); aprovação da greve por deliberação da assembleia-geral da entidade de classe, na forma do seu respectivo estatuto (art. 4º); o aviso prévio de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início da paralisação (art. 3º, parágrafo único), ou, ainda, de 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de atividades essenciais (art. 13); e, a manutenção de atividades mínimas, no caso de serviços essenciais (arts. 9º e 10). Por outro lado, o artigo 3º, da Lei nº. 7.783/89, prevê que frustradas as negociações ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

*In casu*, à primeira vista, encontra-se presente a probabilidade do direito vindicado.

Ademais, em cognição superficial dos documentos colacionados pelo autor, vê-se que os professores do Município de São João Batista não recebem remuneração abaixo do piso salarial nacional.

Quanto ao *periculum in mora*, este também se encontra demonstrado tendo em vista que a paralisação total das atividades escolares vai trazer prejuízos irreparáveis aos alunos, crianças e adolescente, bem como ao ente municipal e aos próprios professores grevistas.

Sobre o tema, essa Corte já decidiu em caso similar:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE MOVIMENTO GREVISTA. PROFESSORES MUNICIPAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 02 DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Aplica-se ao caso a Súmula nº 02 da 5ª Câmara Cível do TJMA, que preleciona: “Enseja negativa de provimento ao Agravo Regimental (Agravo Interno) a ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada”. II. Ressalto, que apesar da lei não prever expressamente a educação como serviço essencial, a jurisprudência considera tendo em vista o interesse da coletividade do município. Ademais, na análise dos autos, entendeu-se que o movimento foi iniciado sem que se esgotam-se todos os meios de negociações. Sendo assim, entendeu-se pela ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, quando, na realidade, este se volta em prejuízo da prestação de serviços públicos, de natureza essencial. III. Agravo interno conhecido e



DESPROVIDO. (ProceComCiv 0807082-35.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 22/05/2020, DJe 28/05/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO PARCIAL. RETORNO DAS ATIVIDADES SEM DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO MOVIMENTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Embora o exercício do direito de greve constitua um direito assegurado pela Carta Magna aos trabalhadores em geral, dentre os quais os servidores públicos, nos casos de atividade pública essencial, impõe-se um cuidado especial, de modo a assegurar o funcionamento minimamente razoável dos serviços.

2. Constatando-se a inviabilidade de manutenção do percentual de 50% dos servidores públicos da rede municipal de ensino em atividade, reputa-se legítima a decisão que, em juízo de retratação, determina o retorno de todos os professores às salas de aula.

3. Agravo Regimental conhecido e improvido.

(TJ/MA – Agr. Regimental nº. 18.330/2011 - Des. José Luiz de Almeida – 13.7.2011)

Diante desses argumentos, verifica-se que os pressupostos do art. 300 do CPC encontram-se presentes, o que autoriza o deferimento da medida urgente. Na hipótese, é verossímil a fundamentação apresentada pelo município autor, baseada em afirmações que demonstram a disponibilização da administração pública em buscar o diálogo para solucionar a situação sem que a medida abrupta de paralisação seja tomada.

Isto posto, em mero juízo de cognição sumária, **DEFIRO em parte a liminar vindicada**, declarando abusiva a greve deflagrada, assim, determino sua suspensão e a imediata continuidade dos serviços de educação no Município de São João Batista, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (mil reais) a contar da ciência desta decisão, até o limite de 30 (trinta) dias, a incidir sobre o Sindicato dos Professores Públicos Municipais de São João Batista - MA.

Quanto ao pedido de autorização para instauração de processo administrativo disciplinar, não vislumbro ser este o momento oportuno para apreciação tendo em vista a inexistência de contraditório.

Por fim, *"a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto, será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"* (RE 693456, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/201. Assim, no que concerne ao pleito de desconto na folha salarial dos servidores que porventura aderiram ao movimento de greve, postergo sua análise para quando da apreciação do mérito.



Cite-se o réu, nas pessoas dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta aos termos da ação proposta.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão pode servir como mandado.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **LOURIVAL SEREJO**

Relator

[1](#) Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

